



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 1439/ 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Mobiliário e acessórios para casa e jardim

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Devolução do valor pago em dobro, no montante total de 1.088,00€.

---

## **SENTENÇA Nº 480/ 2023**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada com aviso de recepção e com a advertência que o julgamento se faria sem a sua presença, não tendo comparecido nem se tendo disponibilizado para o fazer.

Ouvida a reclamante, por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 08.08.2022, a reclamante encomendou à empresa reclamada dois tapetes Mash, com entrega prevista no final de Setembro de 2022, tendo pago a quantia de 544.00€ (docs.1 e 2).
2. Em 03.11.2022, dado que os tapetes não foram entregues, a reclamante enviou e-mail à reclamada (doc.3, fls.3, tendo sido informada que os tapetes só poderiam ser disponibilizados pelo fabricante, ----, no final de Outubro.
3. Em 15.11.2022, dado que os tapetes não foram entregues, a reclamante enviou e-mail à reclamada exercendo o direito de livre resolução e solicitando o reembolso da quantia paga, no valor 544,00€.
4. Em 15.12.2022, a reclamada respondeu informando que o reembolso seria efectuado até 23.12.2022, o que não veio a verificar-se.
5. A reclamante pretende o reembolso do valor em dobro, conforme legalmente previsto, no montante total de 1.088,99€.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor de €544,00 .

Não se condena em dobro por não estar provado que o contrato foi resolvido pela reclamante, no prazo de 14 dias após a venda.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



## DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Lisboa, 15 de Novembro de 2023  
O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)